DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 10783/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/19630/2017
PROTOCOLO	: 1845539
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAPADÃO DO SUL
JURISDICIONADO	: JOAO CARLOS KRUG
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 596/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL Nº 162/2017
OBJETO	: LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL
CONTRATADA	: FORTE PONTES TECNOLOGIA EM SERVIÇOS LTDA – EPP
VALOR INICIAL	: R$ 230.500,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 2ª FASE – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL E DE TERMO ADITIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – LICENCIAMENTO TEMPORÁRIO DE UTILIZAÇÃO DE PROGRAMAS DE INFORMÁTICA PARA A GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Referem-se os autos sobre a formalização do **Contrato Administrativo n.º 596/2017 -** (fls. 3-15), e a formalização do **1º Termo Aditivo** – (fls. 37-53).

A *Decisão Singular DSG-G.ICN- 18050/2017* proferida nos autos do Processo *TC/18718/2017* julgou regular e legal o procedimento licitatório de *Pregão Presencial nº 162/2017.*

O objeto da contratação recai sobre o licenciamento temporário de utilização de programas de informática para a gestão pública municipal, incluindo a manutenção e suporte técnico mensal, bem como a prestação de serviços de instalação, treinamento e conversão (caso necessária), para atender a Prefeitura de Chapadão do Sul, com o valor de R$ 230.500,00 (duzentos e trinta mil e quinhentos reais), conforme Cláusulas Primeira e Oitava - (fls. 3-4 e 11).

O contrato está estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido na Cláusula Sétima - (fls. 11).

O *1º Termo Aditivo de Supressão* – (fls. 37-53) teve como objeto a supressão do valor do Contrato nº 596/2017 em torno de 30,802% no montante de R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), reduzindo o valor contratual para R$ 159.500,00 (cento e

cinquenta e nove mil e quinhentos reais), conforme fundamentação descrita no parecer jurídico (fls. 47-50).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu a análise dos atos praticadas nesta 2ª fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* da formalização do contrato, bem como dos 1º Termo Aditivo, consoante Análise *ANA – 2ICE – 19630/2017* - (fls. 54-59).

Por sua vez, o douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer *PAR-4ªPRC-20988/2018* - (fls. 60-61) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* de todo o processado.

É o relatório.

Observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b"* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, passo ao exame de mérito, que recai sobre a formalização contratual e dos Termos Aditivos, conforme faculta o art. 120, II, III e § 4º c/c art. 122, IV, *"a"* do regramento supra.

Com relação ao instrumento de *Contrato Administrativo n.º 596/2017* **-** (fls. 3-15), vejo que este foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para a sua execução.

O objeto do contrato recai sobre o licenciamento temporário de utilização de programas de informática para a gestão pública municipal, incluindo a manutenção e suporte técnico mensal, bem como a prestação de serviços de instalação, treinamento e conversão (caso necessária), par atender a Prefeitura de Chapadão do Sul, com o valor de R$ 230.500,00 (duzentos e trinta mil e quinhentos reais), estabelecido para vigorar pelo prazo de 12 (doze) meses, sujeito a prorrogação, conforme definido no instrumento contratual anexado aos autos.

No curso da execução contratual foi celebrado o *1º Termo Aditivo* ao contrato (fls. 37-53) em conformidade com a Lei Federal n.º 8.666/93, acompanhado de justificativa, parecer jurídico e autorização.

O *1º Termo Aditivo de Supressão* – (fls. 37-53) teve como objeto a supressão do valor do Contrato nº 596/2017 em torno de 30,802% no montante de R$ 71.000,00 (setenta e um mil reais), reduzindo o valor contratual para R$ 159.500,00 (cento e cinquenta e nove mil e quinhentos reais), conforme fundamentação descrita no parecer jurídico (fls. 47-50).

Desta forma, o Corpo Técnico, após análise dos documentos acostados aos autos se pronuncia pela *regularidade e legalidade*, nos seguintes termos (fls. 58) *in verbis:*

Diante do exposto, concluímos pela:

a) regularidade e legalidade da formalização do Contrato Administrativo nº 596/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Forte Pontes Tecnologia em Serviços Ltda - Epp (CNPJ/MF 17.197.275/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno.

b) regularidade e legalidade da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº 596/2017, celebrado entre o Município de Chapadão do Sul (CNPJ/MF nº 24.651.200/0001-72) e a empresa Forte Pontes Tecnologia em Serviços Ltda - Epp (CNPJ/MF 17.197.275/0001-60), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso III do § 4º do art. 120, cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno.

Submetido à apreciação do douto Ministério Público de Contas, este *parquet* assim conclui: (fls. 60-61):

> *Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:*
> *I – pela legalidade e regularidade da formalização do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso II e 121, inciso II, ambos da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013;*
> *II – pela legalidade e regularidade do 1º termo aditivo ao contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 120, § 4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.*

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao eminente Procurador de Contas, porquanto os atos praticados no curso de instrução processual relativamente à formalização do *Contrato Administrativo n.º 596/2017* revelam que foram observadas as disposições contidas na Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações, bem como no tocante ao 1º Termo Aditivo.

Mediante o exposto e, acolhendo a manifestação do Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, inciso II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** da formalização do **Contrato Administrativo n.º 596/2017,** e do seu **1º Termo Aditivo,** celebrados entre o **Município de Chapadão do Sul/MS,** CNPJ/MF n.º 24.651.200/0001-72, por seu Prefeito Municipal, Senhor João Carlos Krug, CPF/MF n.º 250.233.811-53, como contratante, e de outro lado, a Empresa **Forte Pontes Tecnologia em Serviços Ltda – EPP**, CNPJ/MF n.º 17.197.275/0001-60, por seu Representante, como contratada, por guardar conformidade com as disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 70 e 120, II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **remessa** dos autos à Divisão de Fiscalização de Contratação Pública, Parcerias e Convênios do Estado e dos Municípios, para análise dos atos de execução financeira, nos termos regimentais;

3 – pela **publicação** desta decisão e **intimação dos interessados** acerca do resultado deste julgamento, nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c dos artigos 96, I e 99 do RITC/MS.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 07 de novembro de 2018.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator